



Bruxelas, 5 de dezembro de 2019  
(OR. en)

14518/1/19  
REV 1

**CADREFIN 387**  
**RESPR 55**  
**POLGEN 189**  
**FIN 773**

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Conselho
Assunto:	Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027: Quadro de negociação com indicação de valores

---

1. No contexto dos debates sobre o futuro Quadro Financeiro Plurianual (QFP), a Presidência apresenta à apreciação das delegações um quadro de negociação com indicação de valores.
2. A Presidência pautou-se pelo mandato do Conselho Europeu e também pelo princípio da simplificação e clarificação.
3. O quadro de negociação foi elaborado e desenvolvido sob a responsabilidade da Presidência, pelo que não vincula nenhuma delegação. As negociações continuam a obedecer ao princípio de que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo.

4. O quadro de negociação com indicação de valores propõe um nível global de 1 087 mil milhões de euros para o período de 2021-2027, o que representa 1,07 % do RNB da UE. Ao preparar o caminho para um compromisso equilibrado, deve ser tida em conta a futura União Europeia a 27 Estados-Membros. Neste contexto, podem também entrar em linha de conta eventuais novos recursos próprios. O nível global apresentado no quadro de negociação permite à União responder a novas prioridades e desafios e salvaguarda o financiamento da política agrícola comum modernizada e de uma política de coesão orientada para o futuro. O quadro de negociação com indicação de valores reequilibra igualmente a repartição entre os principais domínios de intervenção e as novas prioridades/outros programas que constituem a maior parte do futuro QFP.
5. Além disso, o quadro de negociação reduziu as opções possíveis em várias partes e apresenta propostas que contribuirão para fazer avançar as negociações, limitando assim o número de questões que terão de ser abordadas na fase final das negociações.
6. O quadro de negociação com indicação de valores será apresentado ao Coreper de 4 de dezembro de 2019, bem como ao Conselho dos Assuntos Gerais de 10 de dezembro de 2019, antes do Conselho Europeu de dezembro.
7. Na sequência dos debates havidos no Conselho, os trabalhos serão levados por diante pelo presidente do Conselho Europeu, com o objetivo de alcançar um acordo final.

---

## **I. QUESTÕES HORIZONTAIS**

1. O novo QFP abrangerá um período de sete anos, de 2021 a 2027. O orçamento permitirá à União Europeia dar resposta aos desafios atuais e futuros e concretizar as suas prioridades políticas, tendo em conta o Roteiro de Bratislava, bem como as Declarações de Roma e de Sibiu e a Agenda Estratégica da UE para 2019-2024. O orçamento abrange tanto as novas políticas como as já instituídas, nomeadamente a política de coesão e a política agrícola, e pauta-se pelos princípios orientadores da estrita priorização dos recursos, da flexibilidade e da equidade, tendo em conta a menor capacidade financeira de uma União a 27<sup>1</sup>.
  
2. O Quadro Financeiro Plurianual para o período de 2021 a 2027 terá a seguinte estrutura:
  - Rubrica 1 "Mercado único, inovação e digital";
  - Rubrica 2 "Coesão e valores", que incluirá
    - o uma sub-rubrica para a coesão económica, social e territorial;
  - Rubrica 3 "Recursos naturais e ambiente", que incluirá um sublimite máximo para as despesas de mercado e os pagamentos diretos;
  - Rubrica 4 "Migração e gestão das fronteiras";
  - Rubrica 5 "Segurança e defesa";
  - Rubrica 6 "Vizinhança e mundo";
  - Rubrica 7: "Administração pública europeia", que incluirá um sublimite máximo para as despesas administrativas das instituições.

---

<sup>1</sup> Se um ou mais países aderirem à União, o QFP será revisto.

O agrupamento das despesas em rubricas e conjuntos de políticas visa refletir as prioridades políticas da União e proporcionar a flexibilidade necessária a bem de uma afetação eficiente dos recursos. Além disso, a redução do número de programas procura assegurar a coerência e promover sinergias. O quadro global refletirá a simplificação visada e conduzirá a uma redução da burocracia para os beneficiários e as autoridades de gestão; além disso, promoverá a igualdade de oportunidades, ao garantir que as atividades e ações dos programas e instrumentos pertinentes integrem uma perspectiva de género e contribuam para a igualdade de género.

3. O montante máximo total das despesas para a UE-27 no período de 2021 a 2027 é de [1 087 327] milhões de EUR em dotações para autorizações, o que representa [1,07]% do RNB da UE, e de [1 080 000] milhões de EUR em dotações para pagamentos, o que representa [1,06]% do RNB da UE.

A repartição das dotações para autorizações é indicada mais adiante. Estes valores figuram igualmente no quadro constante do anexo I, que estabelece também o calendário das dotações para pagamentos. Todos os valores são expressos a preços constantes de 2018. Serão efetuados ajustamentos técnicos anuais automáticos em função da inflação utilizando um deflator fixo de 2 %.

*p.m. Uma vez concluídas as negociações, os valores serão também apresentados a preços correntes utilizando o deflator acordado.*

4. Não haverá reapreciação intercalar do QFP.
5. O RAL (remanescente a liquidar) é um subproduto inevitável da programação plurianual e das dotações diferenciadas. Todavia, espera-se que o RAL seja superior a [303] mil milhões de EUR a preços correntes no final do quadro financeiro para 2014-2020, o que levará a que os pagamentos do atual QFP venham a constituir uma parte significativa do total de pagamentos nos primeiros anos do próximo QFP. A fim de assegurar um nível e um perfil previsíveis bem como uma progressão ordenada dos pagamentos, são tomadas várias medidas, como a simplificação da execução, a definição de taxas de pré-financiamento adequadas e de regras de anulação de autorizações, e a adoção atempada da legislação setorial relativa ao QFP para 2021-2027.

6. De acordo com o princípio da unicidade orçamental, regra geral, todas as rubricas de financiamento da UE serão incluídas no QFP. [Todavia, dadas as suas especificidades, alguns instrumentos serão colocados fora dos limites máximos do QFP em dotações de autorização [e de pagamento] ou constituirão rubricas extraorçamentais.] A União tem de ter capacidade para responder a circunstâncias excecionais, quer a nível interno, quer externo. Ao mesmo tempo, a necessidade de flexibilidade tem de ser ponderada tendo em conta o princípio da disciplina orçamental e da transparência das despesas da UE, respeitando o carácter vinculativo dos limites máximos do QFP. O necessário grau de flexibilidade global depende de vários parâmetros, tais como o período de vigência do QFP, o número de rubricas, a dimensão das respetivas margens e o nível de flexibilidade intrínseca nos programas de despesas.
7. A duração dos programas setoriais deverá, regra geral, ser alinhada pelo calendário do atual quadro financeiro plurianual.
8. A fim de respeitar as competências de cada instituição, e bem assim dar cumprimento à jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os atos delegados devem limitar-se aos elementos não essenciais dos respetivos atos legislativos.

### **Margens e programação**

9. Serão fixadas margens adequadas dentro das rubricas, num montante total de [X] milhões de EUR. No âmbito de determinados programas, é estabelecido um instrumento temático que será programado em função das necessidades; noutros programas, serão previstos fundos não afetados similares a título de flexibilidade intrínseca.

10. a) O possível desvio em relação aos montantes de referência dos programas plurianuais não pode ser superior a 15 % do montante para todo o período de vigência do programa.
- b) A título voluntário, os Estados-Membros podem solicitar, no decurso do processo de programação, no início do período e durante a execução, a transferência dos seguintes montantes:
- i) até 5 % do total da dotação nacional inicial de qualquer dos fundos do Regulamento Disposições Comuns<sup>2</sup> em regime de gestão partilhada para qualquer instrumento em regime de gestão direta ou indireta em benefício do Estado-Membro em causa e
  - ii) até 5% da respetiva dotação financeira inicial do FEDER, do FC e do FSE+ para o FEDER, o FC e o FSE+ no âmbito da dotação de um Estado-Membro para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.
11. Em consonância com o esforço global de consolidação, prossegue a racionalização dos instrumentos financeiros e das garantias orçamentais, nomeadamente no âmbito do InvestEU e como parte integrante do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (NDICI), respeitando assim o princípio de que o recurso a estes instrumentos é estritamente limitado aos casos em que haja uma clara deficiência de mercado e às situações de investimento insuficiente. Embora se reconheçam as oportunidades proporcionadas por este tipo de financiamento, é necessário acompanhar de perto os passivos financeiros decorrentes de instrumentos financeiros, garantias orçamentais e assistência financeira. As receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros executados em regime de gestão direta ou indireta instituídos por programas anteriores a 2021 podem ser utilizados para o provisionamento da garantia pertinente ou ser restituídos ao orçamento geral da União com base numa decisão da autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual.
12. Há que continuar a melhorar o papel desempenhado pelo orçamento da UE no apoio à concretização efetiva dos grandes objetivos estratégicos da UE, nomeadamente reforçando a ligação entre o orçamento da UE e o Semestre Europeu, inclusive facilitando a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, bem como nos domínios da migração, do ambiente e das alterações climáticas e da igualdade de género.

---

<sup>2</sup> O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos.

13. Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os programas e instrumentos deverão contribuir para a integração das ações climáticas e para a consecução da meta global que consiste em canalizar pelo menos 25 % das despesas constantes do orçamento da União para apoiar objetivos climáticos. Como princípio geral, todas as despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris. O recurso a uma metodologia eficaz para monitorizar as despesas no domínio do clima, incluindo a apresentação de relatórios e a tomada de medidas pertinentes em caso de progressos insuficientes, deverá garantir que o próximo QFP, na sua globalidade, contribua para a aplicação do Acordo de Paris. A Comissão deve apresentar anualmente um relatório sobre as despesas consagradas ao clima.

*[p.m. Para fazer face às consequências sociais e económicas de políticas ambiciosas em matéria de alterações climáticas, será criado um Mecanismo para uma Transição Justa.]*

14. É imperativo assegurar uma abordagem global da migração, que combine um controlo mais eficaz das fronteiras externas da UE, um aumento da ação externa e os aspetos internos, em conformidade com os princípios e valores da UE. Este objetivo será atingido de forma mais coordenada nos programas de todas as rubricas pertinentes, inclusive através da rápida mobilização de fundos, tendo em conta as necessidades relacionadas com os fluxos migratórios.
15. A igualdade de género e a integração da perspetiva de género deverão ser tidas em conta e promovidas ao longo da preparação, execução e acompanhamento dos programas pertinentes.

16. Os programas da União deverão estar abertos aos países do EEE, aos países aderentes, aos países candidatos e potenciais candidatos, assim como aos parceiros abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, de acordo com os princípios e os termos e condições aplicáveis à participação desses parceiros em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e nas decisões ou outros instrumentos instituídos ao abrigo desses acordos. A participação de outros países terceiros deverá estar sujeita a um acordo que estabeleça as condições aplicáveis à participação do país terceiro em causa em qualquer programa. Tal acordo deverá assegurar um justo equilíbrio no que se refere à contribuição e aos benefícios do país terceiro participante nos programas da União, não poderá conferir qualquer poder de decisão a respeito desses programas e deverá conter regras para a proteção dos interesses financeiros da União.

o

o o

### **Proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros**

17. A fim de proteger a boa execução do orçamento da UE e os interesses financeiros da União, será introduzido um regime geral de condicionalidade para combater os casos identificados de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nas autoridades dos Estados-Membros.
18. A condicionalidade no âmbito desse regime será genuína; o objetivo será, por conseguinte, combater os casos de deficiências que afetem ou possam vir a afetar de forma suficientemente direta a boa execução do orçamento da UE ou os interesses financeiros da União. Os casos de deficiências serão identificados segundo critérios claros e suficientemente precisos.
19. Em caso de deficiências, a Comissão proporá medidas adequadas e proporcionadas que terão de ser aprovadas pelo Conselho, por maioria qualificada [invertida].
20. Este regime será distinto e autónomo em relação aos outros procedimentos previstos nos Tratados.

## **II. PARTE I: DESPESAS**

### **RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL**

21. A rubrica "Mercado único, inovação e digital" corresponde a um domínio em que a ação da UE traz significativo valor acrescentado. Os programas no âmbito desta rubrica têm um grande potencial para contribuir para as prioridades de Bratislava e de Roma, em particular no que respeita à promoção da investigação, da inovação e da transformação digital, aos investimentos estratégicos europeus, à ação a favor do mercado único e à competitividade das empresas e das PME. Na afetação de fundos dentro desta rubrica, será dada especial prioridade à melhoria substancial e progressiva dos esforços de investigação e inovação da UE. Ao mesmo tempo, deverá assegurar-se a complementaridade entre os programas abrangidos por esta rubrica, designadamente no domínio digital.
22. O nível das autorizações nesta rubrica não poderá exceder [151 790] milhões de EUR:

RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

## **Projetos de grande dimensão**

23. Esta rubrica continuará a apoiar o financiamento de projetos de grande dimensão no âmbito do novo Programa Espacial Europeu, bem como o financiamento do projeto de Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER).
- i. O enquadramento financeiro para a execução do ITER no período 2021-2027 será, no máximo, de [5 000] milhões de EUR.
  - ii. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Espacial no período 2021-2027 será, no máximo, de [12 702] milhões de EUR, dos quais [7 697] milhões de EUR serão consagrados ao Galileo e [4 610] milhões de EUR ao Copernicus.

## **Horizonte Europa**

24. É necessário reforçar e alargar a excelência da base científica e de inovação da União. Os esforços envidados na investigação, no desenvolvimento e na inovação basear-se-ão, portanto, na excelência. O Programa deve ajudar os países abrangidos pelo alargamento da participação a aumentarem a sua participação no Programa. Ao mesmo tempo, a disparidade em termos de participação e o fosso em matéria de inovação têm de continuar a ser objeto de várias medidas e iniciativas; desse modo, e ainda graças a um conjunto único de regras, garantir-se-á uma futura política de investigação europeia eficiente e eficaz, que oferecerá também às PME e aos novos participantes melhores oportunidades de participação nos programas. Facilitar-se-á a criação de melhores ligações entre instituições de investigação e inovação em toda a Europa, a fim de reforçar a colaboração no domínio da investigação em toda a União. Prestar-se-á especial atenção à coordenação das atividades financiadas através do Horizonte Europa com as que são apoiadas no âmbito de outros programas da União, inclusive através da política de coesão. Neste contexto, serão necessárias importantes sinergias entre o Horizonte Europa e os fundos estruturais para efeitos de "partilha da excelência", aumentando-se desta forma a capacidade de I&I a nível regional e a capacidade de todas as regiões para desenvolverem polos de excelência.

25. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Horizonte Europa no período 2021-2027 será de [84 013] milhões de EUR, dos quais [8 608] milhões de EUR serão consagrados à investigação e inovação nos setores da alimentação, da agricultura, do desenvolvimento rural e da bioeconomia.

### **InvestEU**

26. O Fundo InvestEU funcionará como um mecanismo de apoio único ao investimento em ações internas a nível da UE, substituindo todos os instrumentos financeiros existentes; o seu objetivo geral consiste em apoiar os objetivos estratégicos da União através da mobilização de investimentos públicos e privados na UE que preencham o critério da adicionalidade, suprimindo assim as deficiências do mercado e as situações de investimento insuficiente que dificultam a consecução dos objetivos da UE em matéria de sustentabilidade, competitividade e crescimento inclusivo. Os atos de base pertinentes conterão disposições claras que estabelecerão as diferentes interações financeiras entre os programas de despesa aplicáveis e o Fundo InvestEU.

### **Mecanismo Interligar a Europa**

27. A fim de alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e estimular a criação de emprego, a União precisa de infraestruturas modernas e com elevado nível de desempenho que contribuam para a interligação e integração da União e de todas as suas regiões, nos setores dos transportes, da energia e do digital. Essas ligações são cruciais para a livre circulação de pessoas, mercadorias, capitais e serviços. As redes transeuropeias facilitam as ligações transfronteiras, promovem uma maior coesão económica, social e territorial, e contribuem para uma economia social de mercado mais competitiva e para a luta contra as alterações climáticas ao terem em linha de conta os compromissos de descarbonização. Todos os Estados-Membros deverão ser tratados em pé de igualdade e as desvantagens que resultem de vulnerabilidades geográficas permanentes deverão ser devidamente tidas em conta.

28. O enquadramento financeiro para a execução do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) no período de 2021 a 2027 será de [28 396] milhões de EUR. Esse montante será distribuído entre os setores do seguinte modo:
- a) Transportes: [21 384] milhões de EUR,
    - dos quais [10 000] milhões de EUR serão transferidos do Fundo de Coesão para serem gastos em conformidade com o Regulamento MIE:
      - 30% serão disponibilizados com base num elevado grau de competitividade entre os Estados-Membros elegíveis para financiamento do Fundo de Coesão, e 70% respeitarão as dotações nacionais a título do Fundo de Coesão até 2023 e, em seguida, serão disponibilizados com base na plena concorrência entre os Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão;
  - b) Energia: [5 180] milhões de EUR;
  - c) Digital: [1 832] milhões de EUR.

### **Programa Europa Digital**

29. O Programa Europa Digital investirá nas capacidades digitais estratégicas fundamentais, tais como a computação de alto desempenho a nível da UE, a inteligência artificial e a cibersegurança. Complementará outros instrumentos, designadamente o Horizonte Europa e o MIE, no apoio à transformação digital da Europa.

## **RUBRICA 2 — COESÃO E VALORES**

30. O objetivo desta rubrica é contribuir para o valor acrescentado da UE, promovendo a convergência, apoiando o investimento, a criação de emprego e o crescimento, contribuindo para reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais nos Estados-Membros e em toda a Europa e pondo em prática as agendas de Bratislava e de Roma. A rubrica, que abrange investimentos no desenvolvimento regional e na coesão, no aprofundamento da União Económica e Monetária, e nas pessoas, na coesão social e nos valores, desempenhará um papel essencial em termos de contribuição para o crescimento sustentável e a coesão social, bem como na promoção de valores comuns.
31. As dotações de autorização para esta rubrica, que inclui uma sub-rubrica para a "Coesão económica, social e territorial", não poderão exceder [374 056] milhões de EUR, dos quais [323 181] milhões de EUR serão afetados a uma sub-rubrica para a "Coesão económica, social e territorial":

COESÃO E VALORES						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: Coesão económica, social e territorial						
X	X	X	X	X	X	X

## Política de coesão

32. O principal objetivo da política de coesão é desenvolver e prosseguir ações no sentido de reforçar a coesão económica, social e territorial, contribuindo para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), da vertente de gestão partilhada do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e do Fundo de Coesão (FC), visará os seguintes objetivos: "Investimento no Emprego e no Crescimento" nos Estados-Membros e regiões, a apoiar através de todos os Fundos; e "Cooperação Territorial Europeia", a apoiar através do FEDER.
33. A política de coesão desempenhará um papel cada vez mais importante no apoio ao processo de reforma económica em curso nos Estados-Membros, mediante o reforço da articulação com o Semestre Europeu. A Comissão e os Estados-Membros devem ter em conta as recomendações específicas por país pertinentes durante todo o processo.
34. Os recursos destinados ao objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento corresponderão a um montante total de [313 100] milhões de EUR, com a seguinte repartição:
- [195 600] milhões de EUR para as regiões menos desenvolvidas;
  - [42 200] milhões de EUR para as regiões em transição;
  - [34 200] milhões de EUR para as regiões mais desenvolvidas;
  - [39 700] milhões de EUR para os Estados-Membros apoiados pelo Fundo de Coesão;
  - [1 400] milhões de EUR sob a forma de financiamento adicional para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994.
35. Não haverá ajustamentos técnicos.

36. O montante dos recursos disponíveis para o FSE+ a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento será de [86 300] milhões de EUR, incluindo financiamento específico para as regiões ultraperiféricas no montante de [370] milhões de EUR. Serão atribuídos a ações de cooperação transnacional de apoio a soluções inovadoras, em regime de gestão direta ou indireta, [175] milhões de EUR dos recursos do FSE+ para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.
37. O montante de apoio do Fundo de Coesão a transferir para o MIE será de [10 000] milhões de EUR. As dotações do Fundo de Coesão atribuídas a cada Estado-Membro serão reduzidas em conformidade. As modalidades de utilização do montante transferido figuram na secção "Rubrica 1", MIE.
38. Os recursos destinados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) corresponderão a um montante total de [7 930] milhões de EUR e serão distribuídos do seguinte modo:
- a) Um total de [5 683] milhões de EUR para a cooperação transfronteiras marítima e terrestre;
  - b) Um total de [1 474] milhões de EUR para a cooperação transnacional;
  - c) Um total de [500] milhões de EUR para a cooperação inter-regional;
  - d) Um total de [273] milhões de EUR para a cooperação das regiões ultraperiféricas.
- O montante de [970] milhões de EUR atribuído pela Comissão à Cooperação Territorial Europeia – vertente "investimentos inter-regionais ligados à inovação" – é dividido em duas partes:
- [500] milhões são consagrados aos investimentos inter-regionais ligados à inovação em regime de gestão direta ou indireta do FEDER a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, e
  - [470] milhões são distribuídos pelas vertentes a) a d) supra tendo em conta a arquitetura atualizada dos programas da Cooperação Territorial Europeia.
39. Por iniciativa da Comissão, 0,35% dos recursos globais serão atribuídos à assistência técnica.

## **Definições e elegibilidade**

40. Os recursos do FEDER e do FSE+ para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento serão atribuídos a três tipos de regiões de nível NUTS 2, tendo em conta a classificação NUTS de 2016, definidas com base na relação entre o respetivo PIB *per capita*, medido em paridades de poder de compra (PPC) e calculado com base nos valores da União relativos ao período de 2015 a 2017, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência, do seguinte modo:
- a) Regiões menos desenvolvidas: as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75% da média do PIB da UE-27;
  - b) Regiões em transição: as regiões cujo PIB *per capita* se situa entre 75% e 100% da média do PIB da UE-27;
  - c) Regiões mais desenvolvidas: as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 100% da média do PIB da UE-27.
41. O Fundo de Coesão apoiará os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita*, medido em paridades de poder de compra (PPC) e calculado com base nos valores da União relativos ao período de 2015 a 2017, seja inferior a 90% do RNB médio *per capita* da UE-27 no mesmo período de referência.
42. [*p.m. Efeitos da atualização estatística relativamente à proposta da Comissão.*]

## **Metodologia para a determinação dos recursos globais a atribuir por Estado-Membro para o período 2021-2027:**

### Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões menos desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento

43. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
- a) É determinado um montante absoluto anual (em EUR), que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB *per capita* dessa região, medido em PPC, e a média do PIB *per capita* da UE –27, em PPC;

- b) Ao montante absoluto assim obtido é aplicada uma percentagem, a fim de determinar o enquadramento financeiro dessa região; essa percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em PPC, relativamente à média da UE-27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
- i. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja inferior a [82%] da média da UE: [2,8]%;
  - ii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* se situe entre [82%] e [99%] da média da UE: [1,2]%;
  - iii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja superior a [99%] da média da UE: [0,7]%
- c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [570] EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- d) Ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [570] EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- e) Ao montante obtido na etapa d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [250] EUR por pessoa (grupo etário 25-64) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

- f) Ao montante obtido na etapa e) é adicionado, se aplicável, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente CO2 por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que o número de toneladas de equivalente CO2 do Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
- g) Ao montante obtido na etapa f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [405] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população das regiões correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2013.

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões em transição elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento

44. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
- a) É determinada a intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região em transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média inicial da intensidade de ajuda *per capita* de todas as regiões mais desenvolvidas, ou seja, [16,7] EUR *per capita* e por ano. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB *per capita* de 75% da média da UE-27 e é calculado usando o método definido no ponto 43, alíneas a) e b) supra. Do montante obtido através deste método, são tidos em conta [60%];
  - b) São calculadas as dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional *per capita* (em PPC) através de uma interpolação linear do PIB *per capita* relativo da região em comparação com a UE-27;

- c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [560] EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- d) Ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [560] EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas;
- e) Ao montante obtido de acordo com a alínea d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [250] EUR por pessoa (grupo etário 25-64) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
- f) Ao montante obtido de acordo com a alínea e) é adicionado, se aplicável, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente CO<sub>2</sub> por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que o número de toneladas de equivalente CO<sub>2</sub> do Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
- g) Ao montante obtido de acordo com a alínea f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [405] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2013.

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões mais desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento

45. O total do enquadramento financeiro inicial teórico será obtido multiplicando uma intensidade da ajuda *per capita* e por ano de [16,7] EUR pela população elegível.
46. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa será a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
- a) População regional total (ponderação de [20] %);
  - b) Número de pessoas desempregadas nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [15] %);
  - c) Emprego suplementar necessário para atingir a taxa de emprego média (idades entre 20 e 64 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [20] %);
  - d) Número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos necessário para atingir a taxa média de diplomados do ensino superior (idades entre 30 e 34 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [20] %);
  - e) Número de pessoas que abandonam precocemente a educação e a formação (idades entre 18 e 24 anos) a ser subtraído para atingir a taxa média de pessoas que abandonam precocemente a educação e a formação (idades entre 18 e 24 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [15] %);
  - f) Diferença entre o PIB observado da região (medido em PPC) e o PIB regional teórico se a região tivesse o mesmo PIB *per capita* que as regiões de nível NUTS 2 mais prósperas (ponderação de [7,5] %);
  - g) População das regiões de nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes/km<sup>2</sup> (ponderação de [2,5] %).
47. Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com o ponto 46 é adicionado, se aplicável, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente CO<sub>2</sub> por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que o número de toneladas de equivalente CO<sub>2</sub> do Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016.

48. Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com o ponto 47 é adicionado o montante que resulta da concessão de um prémio de [405] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2013.

Método de determinação dos montantes a atribuir aos Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão

49. O enquadramento financeiro será obtido multiplicando uma intensidade média de ajuda *per capita* e por ano de [62,9] EUR pela população elegível. Deste enquadramento financeiro teórico, a dotação de cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e será obtida aplicando as seguintes etapas:
- a) É calculada a média aritmética entre a quota-parte desse Estado-Membro em população e a quota-parte em superfície relativamente à população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte de superfície total num fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
  - b) Ajustam-se os valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB *per capita* (medido em paridades de poder de compra) desse Estado-Membro para o período de 2015-2017 excede ou fica aquém da média do RNB *per capita* de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100%).

Para cada Estado-Membro elegível, a quota-parte do Fundo de Coesão não poderá ser superior a um terço da dotação total menos a dotação para o objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu após a aplicação dos pontos 52 a 58. Este ajustamento aumentará proporcionalmente todas as outras transferências resultantes da aplicação dos pontos 43 a 48.

Método de determinação dos montantes a atribuir a título do objetivo de Cooperação Territorial Europeia

50. A repartição de recursos por Estado-Membro, a título da cooperação transfronteiras, da cooperação transnacional e da cooperação das regiões ultraperiféricas, corresponde à soma ponderada das quotas-partes determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:

- a) População total de todas as regiões fronteiriças de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de [25] quilómetros da fronteira (ponderação de [45,8] %);
- b) [População que vive a menos de [25] quilómetros das fronteiras (ponderação de [30,5] %);]
- c) População total dos Estados-Membros (ponderação de [20] %);
- d) População total das regiões ultraperiféricas (ponderação de [3,7] %).

A quota-parte da vertente transfronteiras corresponde à soma das ponderações dos critérios a) e b). A quota-parte da vertente transnacional corresponde à ponderação do critério c). A quota-parte da cooperação das regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério d).

Método de determinação do financiamento adicional destinado às regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e às regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994

51. Será atribuída às regiões de nível NUTS 2 ultraperiféricas e às regiões setentrionais de nível NUTS 2 com baixa densidade populacional uma dotação especial adicional correspondente a uma intensidade da ajuda de [30] EUR por habitante por ano. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

Níveis mínimos e máximos das transferências dos fundos que apoiam a coesão económica, social e territorial (limite máximo e redes de segurança)

52. A fim de contribuir para os objetivos de concentrar de forma adequada o financiamento da coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda *per capita*, o nível máximo de transferências (limite máximo) a partir dos fundos para cada Estado-Membro será determinado em percentagem do PIB do Estado-Membro, do seguinte modo:
- a) Para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja inferior a [60] % da média da UE-27: [2,3] % do respetivo PIB;
  - b) Para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja igual ou superior a [60] % e inferior a [65]% da média da UE-27: [2,0] % do respetivo PIB;
  - c) Para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja igual ou superior a [65] % e inferior a [70]% da média da UE-27: [1,55] % do respetivo PIB.
  - d) Para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja igual ou superior a [70]% da média da UE-27: [1,50] % do respetivo PIB.

O limite máximo será aplicado numa base anual às projeções da Comissão Europeia relativas ao PIB e reduzirá – se aplicável – proporcionalmente todas as transferências (exceto as correspondentes às regiões mais desenvolvidas e ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo das transferências.

53. As regras descritas no ponto 52 não poderão levar a que as dotações atribuídas por Estado-Membro sejam superiores a [107]% do seu nível em termos reais para o período de programação de 2014-2020. Este ajustamento será aplicado proporcionalmente a todas as transferências (exceto as correspondentes ao objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo das transferências.

54. A fim de consolidar os esforços de convergência e de garantir uma transição harmoniosa e gradual, a dotação mínima total dos Fundos para um Estado-Membro corresponderá a [73]% da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.
55. A dotação máxima total dos Fundos para um Estado-Membro com um RNB *per capita* (em PPC) de pelo menos [120]% da média da UE-27 corresponderá a [92]% da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

#### Disposições complementares em matéria de dotações

56. No que diz respeito a todas as regiões que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020 mas cujo PIB *per capita* seja superior a 75 % da média da UE-27, o nível mínimo anual de apoio a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento corresponderá a [60] % da sua anterior dotação média anual indicativa a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, calculada pela Comissão no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020.
57. Nenhuma região em transição receberá menos do que receberia se fosse uma região mais desenvolvida.
58. Será atribuído um total de [100] milhões de EUR ao programa PEACE PLUS para o apoio à paz e à reconciliação, bem como à prossecução da cooperação transfronteiras Norte-Sul.

#### **Taxas de cofinanciamento**

59. A taxa de cofinanciamento para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento não poderá ser superior a:
- 70% para as regiões menos desenvolvidas;
  - 60% para as regiões em transição que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020;

- c) 55% para as regiões em transição;
- d) 40% para as regiões mais desenvolvidas.

As taxas de cofinanciamento para as regiões ultraperiféricas não poderão ser superiores a 70%.

A taxa de cofinanciamento do Fundo de Coesão não poderá ser superior a 70 %.

Poderão ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para as prioridades que apoiem ações inovadoras e para o apoio às pessoas mais carenciadas ao abrigo do FSE +.

A taxa de cofinanciamento para os programas Interreg não poderá ser superior a 70 %.

Poderão ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para os programas de cooperação transfronteiras externa a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg).

As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, poderão ser financiadas à taxa de 100 %.

### **Medidas relativas a uma boa governação económica**

60. Os mecanismos para garantir a relação entre as políticas de financiamento da União e a governação económica da União deverão ser mantidos, permitindo que a Comissão solicite uma revisão ou alterações dos programas pertinentes a fim de apoiar a aplicação das recomendações pertinentes do Conselho ou de maximizar o impacto dos Fundos no crescimento e na competitividade, ou que proponha ao Conselho a suspensão da totalidade ou de parte das autorizações ou pagamentos para um ou vários programas de um Estado-Membro, caso o Estado-Membro em causa não tome medidas eficazes no contexto do processo de governação económica.

### **Taxas de pré-financiamento**

61. A Comissão pagará um pré-financiamento com base no apoio total dos Fundos estabelecido na decisão de aprovação do programa. O pré-financiamento de cada Fundo será pago em prestações anuais, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:
- a) 2021: 0,5%;
  - b) 2022: 0,5%;
  - c) 2023: 0,5%;
  - d) 2024: 0,5%;
  - e) 2025: 0,5%;
  - f) 2026: 0,5%.

O pré-financiamento para o objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg) será pago em prestações anuais, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:

- a) 2021: 1%;
- b) 2022: 1%;
- c) 2023: 3%;
- d) 2024: 3%;
- e) 2025: 3%;
- f) 2026: 3%.

No que respeita ao Fundo para o Asilo e a Migração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, será fixada uma taxa de pré-financiamento específica.

### **Regras de anulação**

62. Serão anulados todos os montantes no âmbito de um programa que não tenham sido utilizados para um pré-financiamento ou relativamente aos quais não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento até 31 de dezembro do segundo ano civil subsequente ao ano das autorizações orçamentais para os anos de 2022 a 2026. Os montantes incluídos nos pedidos de pagamento devem igualmente preencher as condições favoráveis, a fim de evitar qualquer anulação. A fim de assegurar uma transição harmoniosa, 25% da autorização orçamental para o ano de 2021 serão acrescentados a cada autorização orçamental para os anos de 2022 a 2025 para efeitos de cálculo dos montantes a cobrir por um pré-financiamento ou um pedido de pagamento até à data limite relativamente à autorização orçamental para esses anos. O montante a cobrir por um pré-financiamento ou pedidos de pagamento até à data limite relativamente à autorização orçamental de 2022 deve ser de 70% dessa autorização. 10% da autorização orçamental de 2022 serão acrescentados a cada autorização orçamental para os anos de 2023 a 2025 para efeitos de cálculo dos montantes a cobrir.
63. A fim de ter em conta a participação de intervenientes extra-UE na execução de programas Interreg que sejam apoiados por um instrumento de financiamento externo da União, serão anulados todos os montantes que não tenham sido utilizados para um pré-financiamento ou relativamente aos quais não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento até 31 de dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano das autorizações orçamentais para os anos de 2021 a 2026.

## Concentração temática do apoio do FEDER

64. No que diz respeito aos programas executados a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, o total dos recursos do FEDER em cada Estado-Membro será concentrado a nível nacional ou regional do seguinte modo:
- a) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a 100% ou as regiões mais desenvolvidas atribuirão pelo menos 85% do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica aos objetivos "Europa mais inteligente" e "Europa mais verde", e pelo menos 30% ao objetivo "Europa mais verde";
  - b) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a 75% e inferior a 100% ou as regiões em transição atribuirão pelo menos 45% do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica ao objetivo "Europa mais inteligente", e pelo menos 30% ao objetivo "Europa mais verde";
  - c) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto inferior a 75% ou as regiões menos desenvolvidas atribuirão pelo menos 35% do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica ao objetivo "Europa mais inteligente", e pelo menos 30% ao objetivo "Europa mais verde".

Os Estados-Membros decidirão, no início do período de programação, a que nível – nacional ou regional – será aplicada a concentração temática. Quando um Estado-Membro decidir estabelecer a concentração temática a nível regional, os seus requisitos serão definidos para todas as regiões do Estado-Membro incluídas na mesma categoria de desenvolvimento.

Se a quota dos recursos do Fundo de Coesão atribuídos para apoiar o objetivo “Europa mais verde” for superior a 50%, a diferença pode ser contabilizada para efeitos do cumprimento das quotas mínimas dos recursos do FEDER.

Para efeitos do presente ponto, o rácio do rendimento nacional bruto refere-se ao rácio entre o rendimento nacional bruto *per capita* de um Estado-Membro, medido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União relativos ao período de 2015 a 2017, e a média do rendimento nacional bruto *per capita* em paridades de poder de compra dos 27 Estados-Membros para o mesmo período de referência.

## **Apoio à comunidade cipriota turca**

65. Esta rubrica financiará igualmente o apoio à comunidade cipriota turca.

## **União Económica e Monetária**

66. [O Instrumento Orçamental de Convergência e Competitividade (IOCC) apoiará as reformas estruturais e o investimento público através de um pacote coerente. Os Estados-Membros da área do euro facultarão orientações estratégicas através de uma recomendação reforçada para a área do euro. O instrumento será aplicável a todos os Estados-Membros da área do euro e aos Estados-Membros do MTC II a título voluntário. O enquadramento financeiro total do IOCC para o período 2021-2027 será de [12 903] milhões de EUR. As eventuais contribuições voluntárias suplementares para o instrumento poderão ser fornecidas através de receitas afetadas externas, que serão utilizadas segundo as regras e para efeitos do IOCC.
67. No âmbito do IOCC, estará disponível uma contribuição financeira máxima para cada Estado-Membro elegível, que será calculada com base na respetiva quota-parte da população e inversamente proporcional ao PIB *per capita* para, pelo menos, 80 % dos fundos, assegurando simultaneamente que a dotação máxima represente pelo menos 70 % da parte do RNB de cada Estado-Membro elegível no RNB total da área do euro. No âmbito do IOCC, será fixada uma taxa de cofinanciamento nacional de 25 %. Para os Estados-Membros que enfrentem uma recessão económica grave, a taxa de cofinanciamento nacional será reduzida para 12,5 %.]
68. [Será disponibilizado um instrumento de convergência e reforma (ICR) aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita* seja inferior ao RNB médio da área do euro e que não tenham informado a Comissão da sua intenção de participar no IOCC nos termos do [artigo 7.º-B, n.º 3]. O enquadramento financeiro total do ICR para o período 2021-2027 será de [5 511] milhões de EUR.
69. No âmbito do CRI, estará disponível uma contribuição financeira máxima para cada Estado-Membro elegível, que será calculada com base na respetiva [quota-parte da população e inversamente proporcional ao PIB *per capita*]. Para os Estados-Membros que não participem no IOCC ou no CRI, deverá ser definido um acordo financeiro para determinar a sua plena responsabilidade financeira em relação ao IOCC].

70. O Instrumento de Assistência Técnica melhorará a capacidade administrativa dos Estados-Membros para conceber, elaborar e aplicar reformas. Estará disponível para todos os Estados-Membros e terá um enquadramento financeiro de [767] milhões de EUR para o período 2021-2027.

### **Investir nas pessoas, na coesão social e nos valores**

71. O FSE + proporcionará apoio abrangente ao emprego dos jovens, à requalificação e melhoria das competências dos trabalhadores, à inclusão social e à redução da pobreza [, inclusive da pobreza infantil, ] através da fusão de programas já existentes: o Fundo Social Europeu, a Iniciativa para o Emprego dos Jovens, o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, o Programa para o Emprego e a Inovação Social e o Programa Saúde.

O enquadramento financeiro total do FSE + para o período 2021-2027 será de [87 300] milhões de EUR, dos quais:

- [1 042] milhões de EUR para a vertente do FSE + em regime de gestão direta e indireta;
- [86 300] milhões de EUR para a vertente do FSE + em regime de gestão partilhada a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.

A vertente de gestão partilhada permanecerá no âmbito de uma sub-rubrica juntamente com o FEDER e o Fundo de Coesão.

72. No que diz respeito aos recursos do FSE + em regime de gestão partilhada, cada Estado-Membro atribuirá:

- a) Pelo menos [25]% aos objetivos específicos da inclusão social, incluindo a integração dos migrantes;
- b) Pelo menos [2]% ao objetivo específico que visa combater a privação material;
- c) Pelo menos [10]% a ações específicas dirigidas a jovens que não trabalham, não estudam e não seguem uma formação (NEET), no caso de ter uma taxa de NEET acima da média da UE.

73. Baseado no Erasmus + em vigor, o novo programa proporcionará oportunidades de aprendizagem e de mobilidade a alunos, aprendizes, jovens, estudantes e professores. Terá um forte enfoque na inclusão de pessoas com menos oportunidades e reforçará as oportunidades de cooperação transnacional para as universidades e os estabelecimentos de ensino e formação profissional. O Erasmus + continuará a apoiar a cooperação no domínio do desporto.
74. Esta rubrica financiará também o Corpo Europeu de Solidariedade, o Programa Europa Criativa, bem como o Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores e o Programa Pericles IV.

### **RUBRICA 3 – RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE**

75. O financiamento ao abrigo desta rubrica centra-se na obtenção de valor acrescentado através de uma política agrícola, marítima e das pescas modernizada e sustentável, bem como através da prossecução da ação climática e da promoção da proteção ambiental e da biodiversidade. A integração da dimensão do clima em todo o orçamento e uma maior integração dos objetivos ambientais confere a esta rubrica um papel essencial para alcançar a ambiciosa meta de pelo menos 25% das despesas da UE contribuírem para os objetivos climáticos.
76. As dotações de autorização para esta rubrica, que abrange a agricultura e a política marítima, bem como o ambiente e a ação climática, não poderão exceder [346 582] milhões de EUR, dos quais [254 247] milhões de EUR serão afetados a despesas de mercado e pagamentos diretos:

RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: Despesas de mercado e pagamentos diretos						
X	X	X	X	X	X	X

## **Política agrícola comum**

77. Uma política agrícola comum (PAC) reformada e modernizada assegurará o acesso a alimentos seguros, de alta qualidade, a preços acessíveis, nutritivos e variados. Apoiará a transição para um setor agrícola económica, ambiental e socialmente sustentável e orientado para o mercado, bem como o desenvolvimento de zonas rurais dinâmicas. A PAC continuará a cumprir os objetivos estabelecidos nos Tratados e a proporcionar um nível de vida equitativo à população agrícola. A PAC terá também plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais. Haverá que ter em conta a estrutura social da agricultura e as disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas.
78. Graças a um novo modelo de aplicação que reunirá os dois pilares no âmbito de um instrumento único de programação – o plano estratégico da CAP –, garantir-se-á que os objetivos comuns estabelecidos a nível da UE sejam atingidos. O novo modelo de aplicação dará maior flexibilidade aos Estados-Membros e contribuirá para a simplificação. A percentagem das despesas da PAC que se prevê consagrar à ação climática é de 40%.
79. A política agrícola comum para o período 2021-2027 continuará a basear-se na estrutura assente em dois pilares:
- a) O Pilar I (medidas de mercado e pagamentos diretos) prestará apoio direto aos agricultores e financiará as medidas de mercado. Contribuirá, em particular através de uma nova arquitetura ambiental, para aumentar o nível de ambição ambiental e climática da política agrícola comum. As medidas do Pilar I, tal como no atual período de financiamento, serão inteiramente financiadas pelo orçamento da UE.
  - b) O Pilar II (desenvolvimento rural) produzirá bens públicos climáticos e ambientais específicos, melhorará a competitividade dos setores agrícola e florestal, promoverá a diversificação da atividade económica e a qualidade da vida e do trabalho nas zonas rurais, inclusive nas zonas sujeitas a condicionantes específicas. As medidas do Pilar II serão cofinanciadas pelos Estados-Membros.

## Pilar I

### *Convergência externa*

80. Prosseguirá a convergência externa dos pagamentos diretos. Todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos por hectare seja inferior a 90% da média da UE reduzirão em 50% o diferencial entre o seu atual nível médio de pagamentos diretos e 90% da média da UE em seis etapas iguais com início em 2022. Esta convergência será financiada proporcionalmente por todos os Estados-Membros. [Todos os Estados-Membros terão a garantia de atingir um nível de [X] EUR/ha em pagamentos diretos até 2027, com base na superfície potencialmente elegível de 2016, antes das alterações devidas ao montante transferido entre os dois pilares da PAC].

### *Fixação de um limite máximo para os pagamentos diretos aos grandes agricultores*

81. Será introduzido um limite máximo para os pagamentos diretos aos grandes beneficiários, que será fixado em [100 000] EUR. Este limite máximo aplicar-se-á apenas ao Apoio ao Rendimento de Base para garantir a Sustentabilidade (RBGS). Ao aplicarem o limite máximo, os Estados-Membros poderão, numa base voluntária, subtrair do montante do Apoio ao Rendimento de Base para garantir a Sustentabilidade por beneficiário todos os custos laborais.

### *Reserva agrícola e disciplina financeira*

82. Será criada no início de cada ano, no Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), uma reserva destinada a prestar apoio ao setor agrícola para fins de gestão ou estabilização do mercado ou em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícolas ("a reserva agrícola"). O montante mínimo da reserva agrícola será de [450] milhões de EUR a preços correntes no início de cada ano do período 2021-2027. Os montantes não utilizados da reserva para crises no setor agrícola no exercício de 2020 transitarão para o exercício de 2021, para fins de constituição da reserva (os exercícios exatos devem ser sincronizados com o período transitório da PAC). As dotações não autorizadas da reserva agrícola serão objeto de transição para financiar a reserva agrícola. No caso de a reserva ser utilizada, será reconstituída com recurso às receitas existentes afetadas ao FEAGA, às margens disponíveis no âmbito do sublimite máximo do FEAGA ou, em último recurso, através do mecanismo de disciplina financeira.

83. O mecanismo de disciplina financeira continuará em vigor para assegurar o cumprimento do sublimite máximo do FEAGA.

### **Flexibilidade entre pilares**

84. Os Estados-Membros podem decidir disponibilizar, a título de apoio suplementar:

- para as medidas no âmbito da programação de desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER nos exercícios de 2022-2027, até 15% dos respetivos limites máximos nacionais anuais fixados no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão fixadas, para os anos civis de 2021 a 2026, no anexo VI do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para o apoio aos planos estratégicos. Em consequência, o montante correspondente deixará de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos. O limiar pode ser aumentado em 15 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER que se destinem a objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima, e em 2 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER para apoiar os jovens agricultores.
- até 15% da dotação do Estado-Membro para o FEADER nos exercícios de 2022-2027 para a dotação do Estado-Membro para pagamentos diretos fixada no anexo IV do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para o apoio aos planos estratégicos para os anos civis de 2021 a 2026. Em consequência, o montante correspondente deixará de estar disponível para apoio no âmbito do desenvolvimento rural.

### **Pilar II**

#### *Distribuição do apoio ao desenvolvimento rural*

85. A dotação do FEADER para o período de 2021-2027 é de [80 037] milhões de EUR, dos quais 0,25% serão utilizados para assistência técnica da Comissão.

*Pré-financiamento do desenvolvimento rural*

86. Será pago um pré-financiamento inicial, em prestações, do seguinte modo:
- a. em 2021\*: 1 % do montante do apoio do FEADER para todo o período de vigência do plano estratégico da PAC;
  - b. em 2022\*: 1 % do montante do apoio do FEADER para todo o período de vigência do plano estratégico da PAC;
  - c. em 2023\*: 1 % do montante do apoio do FEADER para todo o período de vigência do plano estratégico da PAC.

\* (Os anos exatos devem ser sincronizados com o período transitório da PAC).

*Taxas de cofinanciamento para o apoio ao desenvolvimento rural*

87. A taxa máxima de contribuição do FEADER, a estabelecer nos planos estratégicos da PAC, será de:
- a. 70 % das despesas públicas elegíveis nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (UE) n.º 229/2013;
  - b. 70 % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas;
  - c. 55 % das despesas públicas elegíveis nas regiões em transição;
  - d. 65% das despesas elegíveis para pagamentos destinados a atender a condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas;
  - e. 43% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

A taxa mínima de contribuição do FEADER é de 20%. Será aplicável uma taxa mais elevada de cofinanciamento, fixada em 80%, para: os compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão; as desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios; os investimentos não produtivos; o apoio à Parceria Europeia de Inovação e a iniciativa LEADER. Será aplicável um cofinanciamento de 100% para os fundos transferidos para o FEADER.

### *Regras de anulação*

88. A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental para intervenções de desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para pré-financiamento ou para efetuar pagamentos intercalares a título da despesas efetuadas até 31 de dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental.

o

o o

89. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará igualmente o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, sendo os fundos canalizados para a política comum das pescas (PCP), a política marítima da União e os compromissos internacionais assumidos pela União no domínio da governação dos oceanos, nomeadamente no contexto da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. Por conseguinte, apoiará uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos marinhos, bem como as comunidades locais que deles dependem.

90. A rubrica financiará ainda o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE), que fornecerá um apoio adicional à conservação da biodiversidade, incluindo a Natura 2000, e à transformação da União numa sociedade limpa, circular, eficiente em termos energéticos, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas.

## **RUBRICA 4 – MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS**

91. Esta rubrica financia medidas relativas à gestão das fronteiras externas, à migração e ao asilo, contribuindo desta forma para a execução das agendas de Bratislava e de Roma. A ação coordenada a nível da UE proporciona um valor acrescentado significativo da UE, uma vez que o controlo efetivo das fronteiras externas é uma condição prévia para assegurar uma gestão mais eficiente das migrações e um elevado nível de segurança interna, assegurando ao mesmo tempo o princípio da livre circulação de pessoas e mercadorias na União. Os programas ao abrigo desta rubrica ajudarão a União Europeia e os seus Estados-Membros a aplicarem eficazmente uma abordagem global para a migração.
92. As dotações de autorização para esta rubrica não poderão exceder [23 389] milhões de EUR:

MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

### **Migração**

93. O Fundo para o Asilo e a Migração apoiará o trabalho dos Estados-Membros nos domínios do acolhimento dos requerentes de asilo e das medidas de integração. Apoiará também a elaboração de uma política comum de asilo e migração e facilitará uma gestão eficaz da migração externa, incluindo os regressos e a cooperação reforçada com países terceiros. Serão asseguradas sinergias com a política de coesão, que apoia a integração socioeconómica, com a política externa, que aborda a dimensão externa, nomeadamente as causas profundas da migração, e através da cooperação com países terceiros no domínio da gestão da migração e da segurança.

94. A dotação do Fundo para o Asilo e a Migração para o período 2021-2027 é de [9 205] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:
- (a) [5 523] milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados em regime de gestão partilhada;
  - (b) [3 682] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa relativa a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa.

As dotações para os Estados-Membros basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com o asilo, a migração legal e a integração, e a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos últimos dados estatísticos disponíveis.

### **Gestão das fronteiras**

95. O Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras prestará apoio à responsabilidade partilhada de garantir a segurança das fronteiras externas, assegurando ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas na União, e facilitará o comércio legítimo, contribuindo para garantir a segurança e eficácia da união aduaneira. Serão asseguradas sinergias com os instrumentos de política externa, a fim de contribuir para a proteção das fronteiras e para a gestão da migração externa, através da cooperação com países terceiros.
96. A dotação do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras para o período 2021-2027 é de [5 505] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:
- (a) [893] milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro;
  - (b) [4 612] milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos, dos quais:
    - [3 228] milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais em regime de gestão partilhada, dos quais [139] milhões de EUR para o regime de trânsito especial;
    - [1 384] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa relativa a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa.

As dotações para os Estados-Membros ao abrigo da alínea b) basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com as fronteiras terrestres externas, as fronteiras marítimas externas, os aeroportos e os postos consulares e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos últimos dados estatísticos disponíveis para esses critérios.

97. Estas medidas serão complementadas por uma Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) reforçada, com um enquadramento financeiro total de [6 148] milhões de EUR.

## **RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA**

98. As ações ao abrigo desta rubrica correspondem a programas direcionados para a segurança e a defesa nos quais a cooperação a nível da União proporciona um elevado valor acrescentado, refletindo a evolução da situação geopolítica e as novas prioridades políticas da UE. Incluem ações relacionadas com a segurança interna, a resposta a crises e o desmantelamento nuclear, bem como ações no domínio da defesa.
99. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder [14 691] milhões de EUR:

RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

### **Segurança**

100. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará o Fundo para a Segurança Interna, que contribuirá para garantir um elevado nível de segurança na União, em especial ao prevenir e lutar contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade, e ao apoiar e proteger as vítimas da criminalidade. Financiará igualmente ações dedicadas à gestão da migração externa no contexto do combate à migração ilegal e ao tráfico de seres humanos.
101. A dotação do Fundo para a Segurança Interna para o período 2021-2027 é de [1 705] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:
- (a) [1 194] milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados em regime de gestão partilhada;
  - (b) [511] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa relativa a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa.

102. A fim de apoiar a segurança nuclear na Europa, será dado apoio específico ao desmantelamento das seguintes centrais nucleares:

- [490] milhões de EUR para Ignalina, na Lituânia, para o período de 2021-2027;
- [50] milhões de EUR para Bohunice, na Eslováquia, para o período de 2021-2025, com uma taxa de contribuição máxima da UE de 50%;
- [57] milhões de EUR para Kozloduy, na Bulgária, para o período de 2021-2027, com uma taxa de contribuição máxima da UE de 50%.

Além disso, serão afetados [448] milhões de EUR para o desmantelamento de instalações da própria UE.

## **Defesa**

103. O financiamento ao abrigo desta rubrica incluirá também uma contribuição financeira de [6 014] milhões de EUR para o Fundo Europeu de Defesa (FED) destinado a promover a competitividade, a eficiência e a capacidade de inovação da base tecnológica e industrial de defesa europeia, através do apoio a ações de colaboração e à cooperação transfronteiras em toda a União, em cada fase do ciclo industrial dos produtos e tecnologias da defesa. A conceção do programa assegurará a participação de indústrias da defesa de todas as dimensões em toda a União, incluindo PME e empresas de média capitalização, reforçando e melhorando assim as cadeias de abastecimento e de valor da defesa. Contribuirá para a autonomia estratégica da União Europeia e para a sua capacidade de trabalhar com parceiros estratégicos e de apoiar projetos coerentes com as prioridades em termos de capacidades de defesa, determinadas de comum acordo pelos Estados-Membros, nomeadamente no âmbito da política externa e de segurança comum e em particular no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades.

104. Será feita uma contribuição financeira de [2 500] milhões de EUR para o Mecanismo Interligar a Europa a fim de adaptar as redes RTE-T às necessidades de mobilidade militar.

## **RUBRICA 6 – VIZINHANÇA E MUNDO**

105. Esta rubrica financia a ação externa da União e a assistência aos países que se preparam para aderir à União. Graças a uma melhor coordenação entre as políticas externa e interna, assegurar-se-á a boa aplicação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, do Acordo de Paris sobre o Clima, da Estratégia Global da UE, do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, da política europeia de vizinhança e da dimensão externa da migração, incluindo o quadro de parceria com os países terceiros sobre a migração. A modernização da política externa demonstrará o valor acrescentado da UE ao aumentar a eficácia e a visibilidade e ao dotar a UE de melhores meios para prosseguir os seus objetivos e valores a nível mundial, em estreita coordenação com os Estados-Membros.
106. As despesas para a África subsariana, as Caraíbas e o Pacífico, hoje financiadas pelo atual Fundo Europeu de Desenvolvimento, serão integradas nesta rubrica.
107. As dotações de autorização para esta rubrica não poderão exceder [103 217] milhões de EUR:

VIZINHANÇA E MUNDO						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

## **Ação externa**

108. A fim de aumentar a coerência, transparência, flexibilidade e eficácia da cooperação externa da UE, a maioria dos instrumentos existentes serão fundidos num só instrumento de vizinhança, de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação internacional, que terá um enquadramento financeiro total de [75 492] milhões de EUR, repartidos do seguinte modo:
- (i) Programas geográficos: [57 374] milhões de EUR, dos quais pelo menos [18 360] milhões de EUR para a Vizinhança, mantendo ao mesmo tempo um equilíbrio geográfico adequado, e pelo menos [26 966] milhões de EUR para a África subsariana.
  - (ii) [6 039] milhões de EUR para programas temáticos;
  - (iii) [3 020] milhões de EUR para ações de resposta rápida;
  - (iv) [9 059] milhões de EUR para a reserva relativa a novos desafios e prioridades, a fim de dar resposta a circunstâncias imprevistas, novas necessidades ou desafios emergentes, como crises e situações de pós-crise ou pressões migratórias, ou para promover novas iniciativas ou prioridades internacionais ou lideradas pela UE.
109. [As dotações de autorização e de pagamento não utilizadas no âmbito deste instrumento podem transitar para o exercício seguinte. As dotações anuladas não voltarão a ser disponibilizadas.]
110. A dotação para o Instrumento de Ajuda Humanitária, que presta assistência da UE a fim de salvar e preservar vidas, evitar o sofrimento humano e salvaguardar as populações afetadas por catástrofes naturais ou crises de origem humana, será de [9 760] milhões de EUR.
111. A ação externa financiará também uma contribuição financeira de [2 819] milhões de EUR para a política externa e de segurança comum e os países e territórios ultramarinos, incluindo a Gronelândia.

### **Assistência de pré-adesão**

112. A dotação para o Instrumento de Pré-Adesão, que apoia os beneficiários nos seus esforços de cumprimento dos critérios de adesão, será de [11 365] milhões de EUR.

### **Mecanismo Europeu de Apoio à Paz**

113. Será criado um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz enquanto instrumento extraorçamental para financiar eventuais ações decididas pelo Conselho no domínio da segurança e defesa, o qual substituirá o atual Mecanismo de Apoio à Paz em África e o mecanismo Athena. O limite máximo financeiro para o Mecanismo para o período de 2021-2027 será de [4 500] milhões de EUR e será financiado como rubrica extraorçamental fora do QFP, através de contribuições dos Estados-Membros determinadas segundo uma chave de repartição baseada no RNB.

## **RUBRICA 7 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA**

114. Uma administração pública europeia com elevado nível de profissionalismo, recrutada a partir da base geográfica mais ampla possível, desempenha um papel crucial para apoiar a União na concretização das suas prioridades e na aplicação das diferentes políticas e programas no interesse comum europeu. Ao mesmo tempo, recordando os esforços de reforma anteriores e em curso, os cidadãos europeus esperam que todas as administrações públicas e respetivo pessoal funcionem com a máxima eficiência possível. No contexto de uma futura União a 27 Estados-Membros, é necessário consolidar continuamente tais reformas e melhorar constantemente a eficácia e eficiência da administração pública europeia.
115. As dotações de autorização para esta rubrica, que é composta pelas despesas administrativas das instituições e das escolas europeias e pelas pensões, não poderão exceder [73 602] milhões de EUR:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: despesas administrativas das instituições						
X	X	X	X	X	X	X

Os limites máximos serão definidos por forma a evitar margens excessivas e a refletir a evolução prevista das adaptações das remunerações, das progressões nas carreiras, dos custos das pensões e de outros pressupostos pertinentes.

116. Em conformidade com a prática atual e passada, as despesas de apoio a programas deverão continuar a estar associadas às despesas operacionais dentro dos limites dos enquadramentos dos programas ou dos domínios de intervenção em causa. Para aumentar a transparência e o controlo, as despesas administrativas e de apoio a programas deverão ser objeto de um acompanhamento e de relatórios regulares e abrangentes para todas as rubricas. No contexto de uma futura União a 27 Estados-Membros, todas as instituições da UE deverão adotar uma abordagem abrangente e direcionada no que diz respeito ao número de membros do pessoal.
117. Todas as instituições, organismos e agências da UE e respetivas administrações deverão proceder regularmente a um estudo analítico do pessoal que assegure a otimização dos recursos humanos [no seu nível atual], e deverão continuar a procurar alcançar ganhos de eficiência nas despesas não relacionadas com as remunerações, nomeadamente através do aprofundamento da cooperação interinstitucional, por exemplo, no domínio informático, da contratação pública e dos edifícios, e do congelamento das despesas não relacionadas com remunerações.
118. Reconhecendo que o pacote de reforma do Estatuto dos Funcionários de 2013 contém disposições claras e precisas, a apresentação de relatórios e a necessária avaliação da atual reforma devem servir de base para toda e qualquer eventual revisão subsequente do Estatuto dos Funcionários. Na sua avaliação e em eventuais propostas subseqüentes, a Comissão é convidada a tratar questões como a progressão na carreira, a dimensão e a duração dos subsídios, a adequação do sistema fiscal, a contribuição de solidariedade e a sustentabilidade do sistema de pensões.
119. Para melhor controlar e gerir as despesas administrativas, os ganhos e medidas de eficiência aplicados em administrações comparáveis poderão servir de referência.

o

o o

## **Flexibilidade: Instrumentos especiais temáticos**

120. Será também proporcionada uma certa flexibilidade através de instrumentos especiais temáticos específicos que fornecerão meios financeiros adicionais para dar resposta a acontecimentos imprevistos específicos; por natureza, estes instrumentos são apenas utilizados em caso de necessidade, pelo que importa definir critérios claros para a sua mobilização. No espírito do objetivo geral de consolidar e racionalizar as despesas da UE, há que evitar duplicações, não só entre estes instrumentos, mas também entre eles e os programas de despesas, e explorar novas sinergias. É necessário simplificar e harmonizar as complexas regras de reafetação de montantes entre instrumentos e a transição dos montantes não utilizados para exercícios seguintes.
121. O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, um instrumento de solidariedade e ajuda de emergência que oferece assistência pontual aos trabalhadores que percam os seus empregos no contexto de reestruturações relacionadas com a globalização, incluindo as causadas pela automatização e digitalização, não pode exceder o montante máximo anual de [186] milhões de EUR (a preços de 2018). [Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações [e pagamentos]].
122. A atual Reserva para Ajudas de Emergência (RAE) e o atual Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) deverão ser substituídos por uma nova Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência (RSAE). Esta reserva poderá ser utilizada para responder, a título do FSUE, a situações de emergência resultantes de catástrofes naturais de grandes proporções nos Estados-Membros e nos países em fase de adesão e para responder rapidamente a necessidades específicas de emergência na UE ou em países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos, em especial respostas a emergências e crises humanitárias. Deverão ser definidos critérios e modalidades claros para a sua utilização.
- O montante anual da Reserva é fixado em [920] milhões de EUR (a preços de 2018). A decisão sobre as transferências a fim de permitir a sua mobilização é tomada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão. A Reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. O montante anual pode ser utilizado até ao exercício n +1. O montante proveniente do exercício [anterior] será utilizado em primeiro lugar.
- [Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações [e pagamentos].]

Até 1 de outubro de cada ano, deve permanecer disponível pelo menos um quarto do montante anual para o exercício n, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano. A partir de 1 de outubro, a parte restante do montante disponível pode ser mobilizada para operações internas ou externas, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano.

### **Flexibilidade: Instrumentos especiais não temáticos**

123. A margem global relativa às autorizações, a margem global relativa aos pagamentos e a margem para imprevistos serão substituídas por um instrumento de margem único. Este instrumento poderá utilizar autorizações e/ou pagamentos recorrendo:

- Em primeira instância, às margens de uma ou mais rubricas do QFP que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP de exercícios anteriores a partir do exercício de 2021, a disponibilizar nos exercícios de 2022-2027 e a deduzir inteiramente das margens dos exercícios anteriores respetivos.
- Apenas no caso de serem insuficientes os montantes disponíveis por força do primeiro travessão, caso existam, a um montante adicional inteiramente deduzido das margens do exercício em curso ou de exercícios futuros. Os montantes assim deduzidos não podem voltar a ser mobilizados no contexto do QFP.

Com exceção das margens de pagamento a que se refere o primeiro travessão, os montantes podem ser mobilizados para além dos respetivos limites máximos anuais em relação a um orçamento retificativo ou anual, a fim de permitir o financiamento de despesas específicas imprevistas que não puderam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis. No que diz respeito às margens de pagamento a que se refere o primeiro travessão, a Comissão deve, no âmbito do ajustamento técnico anual do quadro financeiro, ajustar o limite máximo dos pagamentos para os exercícios de 2022-2027, aumentando-o num montante equivalente à diferença entre os pagamentos executados e o limite máximo de pagamentos fixado no QFP para o exercício n-1.

O montante total anual mobilizado para este instrumento em relação a um orçamento retificativo ou anual não pode exceder [0,04]% do RNB da UE em autorizações nem [0,03]% do RNB da UE em pagamentos, e deve ser compatível com o limite máximo dos recursos próprios.

Além disso, o aumento anual para ajustar o limite máximo dos pagamentos não pode exceder os montantes a seguir indicados (a preços de 2018) para os exercícios de 2025-2027, em comparação com o limite máximo de pagamentos inicial dos exercícios em causa:

2025 – [8 000] milhões de EUR

2026 – [13 000] milhões de EUR

2027 – [15 000] milhões de EUR

[A fim de evitar o esgotamento de todas as margens futuras devido à mobilização do instrumento de margem único, até ao exercício de [2025] as mobilizações com base nas margens futuras não podem utilizar mais de [dois terços] das margens disponíveis para cada um dos exercícios [2025, 2026 e 2027] para autorizações e pagamentos, respetivamente [calculados no momento da mobilização]. A partir do exercício de [2025], a limitação acima referida deixará de ser aplicável.]

124. O Instrumento de Flexibilidade será um instrumento não temático [de último recurso] para permitir o financiamento de despesas imprevistas específicas em autorizações e pagamentos correspondentes que de outra forma não poderiam ser financiadas. O limite máximo anual para o Instrumento de Flexibilidade será de [772] milhões de EUR (a preços de 2018). O montante anual pode ser utilizado até ao exercício  $n+2$ . O montante proveniente dos exercícios anteriores será utilizado em primeiro lugar, por ordem de antiguidade. Todos os anos, o montante anual disponível para o Instrumento de Flexibilidade será aumentado com os montantes do [Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização] e da Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência que tenham prescrito no exercício anterior.

[Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações [e pagamentos].]

125. Os instrumentos especiais não podem ser financiados a partir das anulações.

o

o o

### **III. PARTE II: RECEITAS**

126. O sistema de recursos próprios deverá pautar-se pelos objetivos gerais de simplicidade, transparência e equidade, incluindo a repartição equitativa dos encargos. O montante total dos recursos próprios atribuídos ao orçamento da União para cobrir as dotações anuais para pagamentos não pode exceder [1,25] % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. O montante total das dotações anuais para autorizações não pode exceder [1,31] % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. Deve ser mantida uma relação equilibrada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos.
127. O novo sistema de recursos próprios da União Europeia entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à receção da notificação da sua adoção pelo último Estado-Membro. Todos os seus elementos serão aplicáveis com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2021.
128. No que diz respeito ao regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, convida-se a Comissão a ponderar a apresentação de uma proposta de revisão, a fim de dar resposta aos desafios que se colocam no que se refere à disponibilização dos recursos próprios.

#### *Recursos próprios tradicionais*

129. [O sistema de cobrança de recursos próprios tradicionais e de transferência desses recursos para o orçamento da UE permanecerá inalterado.]

A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros reterão, a título de despesas de cobrança, [10-20]% dos montantes por si cobrados, [mantendo assim inalterado o nível atual].

### *Recursos próprios baseados no IVA*

130. O atual sistema de recursos próprios baseados no IVA será [abolido] OU [substituído pelo método alternativo aperfeiçoado apresentado pela Comissão em janeiro de 2019].

### *Novos recursos próprios*

131. Será introduzido um cabaz de novos recursos próprios composto por uma parte das receitas provenientes:
- [do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão, com uma taxa de mobilização de [20]%;]
  - de uma contribuição nacional calculada com base no peso dos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, com uma taxa de mobilização de [0,80] EUR por quilograma.

*[p.m. As eventuais propostas de novos recursos próprios, que não as apresentadas pela Comissão em 2.5.2018, incluindo uma eventual prorrogação do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão, serão avaliadas no decurso do período 2021-2027.]*

### *Recursos próprios baseados no RNB*

132. O método de aplicação de uma taxa de mobilização uniforme para determinar as contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios existentes com base no rendimento nacional bruto (RNB) permanecerá inalterado, sem prejuízo do ponto 133.

### *Correções*

133. O atual sistema de correções caduca no final de 2020.

*[p.m. Possíveis reduções de montante fixo 2021-2027.]*